

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-009.816/90-74

LADS

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.622

Recurso nr. : 83.641 - PIS-FAT. EX: 1985

Recorrente : Malfufi Calçados e Bolsas Ltda.

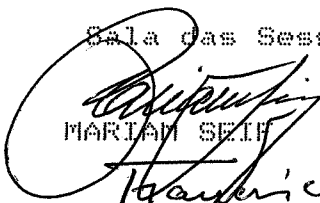
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

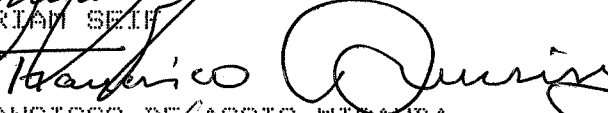
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Malfufi Calçados e Bolsas Ltda.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-009.816/90-74

RECURSO NR.: 83.641

ACORDAO NR.: 101-86.622

RECORRENTE : Malfufi Calçados e Bolsas Ltda.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição Social para o PIS/FATURAMENTO no exercício de 1985, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 29/31.

A exigência iniciou-se com o Auto de infração de fls. 02/04, como decorrência do que consta do processo principal nr. 10768-009.812/90-13, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais através de passivo fictício.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 13/08/91.

Neste feito a Recorrente adotou como razão de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-009.816/90-74

ACORDÃO NR. 101-86.622

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição para o Finsocial/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revla mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais através do passivo fictício, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Fis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 98.965, interposto no processo principal, negou-lhe provimento, à unanimidade d votos, nos termos do Acórdão nr. 101-81.853, de 13/08/91.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1994

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

